



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 1 876

Assunto: s/dando nova redação ao artigo 1º da lei nº 1 113, de 28/6/63,

que autoriza a PM a alienar ao Governo do Estado de São Paulo, por doa

ção, os lotes de terreno nºs 256 e 257, localizados na rua Prof. Getú-

lio Nogueira de Sá, para em nele ser construído prédio para funciona-

mento da Sede da Subdivisão da Guarda Civil desta cidade.

Lei decretada sob nº 1.561

Lei promulgada sob nº 1.510

ARQUIVADO E

Francisco Pereira
Diretor Administrativo

27-12-65

Clas.

503.1084

Proc. No

12.294

Obs: vide lei 1348

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 13/12/1965
PRESIDENTE



Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da C.R. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 13/12/1965
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A C.R.
Sala das Sessões, em 10/11/1965
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 876

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
9	NOV 1965
PROJECULO N.º 12294	
CLASSIF. 503.1084	

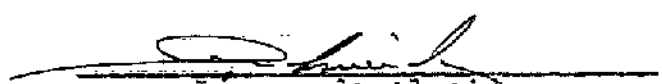
Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 1 113, de 28 de junho de 1 963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alie
nar à Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, por doação, -
os lotes de terreno sob nºs. 256 e 257, localizados na rua Prof. -
Getúlio Nogueira de Sá, para que nêles seja construído prédio para
funcionamento da Sede da Subdivisão da Guarda Civil, desta cidade".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei
correrão por conta de verbas próprias ~~orçamentárias~~.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09/11/1 965,


Lazaro de Almeida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



2/29

Lei nº 1.113, de 28 de junho de 1963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de n
oído com o que decretou a Câmara Mu
nicipal, em sessão realizada no dia
19/6/63, PROMULGA A SEGUINTE LEI:--

Art. 1ª - A Prefeitura Municipal, autorizada
a alienar ao Governo do Estado de São Paulo, por doação, os lo
tes de terreno sob nºs 1256 e 1257, localizados na rua Prof.
Getúlio Nogueira de Sá, para que ~~seja~~ seja construído prédio
para funcionamento da Sede da Subdivisão da Guarda Civil, des
ta cidade.

Art. 2ª - Na escritura de doação, constará cláu
sula expressa pela qual o donatário não poderá dar ao imóvel
destinação diversa da prevista nesta lei.

Parágrafo único - Na escritura constará, ainda,
cláusula onde a Prefeitura responderá pela evicção do imóvel
doado, obrigando-se a desapropriá-lo e doá-lo novamente ao Go
verno do Estado, se, a qualquer título, for reivindicado por
terceiro ou anulada a primeira doação.

Art. 3ª - Se, decorridos três anos sem que o pré
dio referido nesta lei seja construído, caducará a doação, re
tornando o imóvel ao patrimônio municipal, independentemente
de interpelação judicial.

Art. 4ª - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municip
al de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil
novecentos e sessenta e três (28-6-1963).-- -- -- --

- Mário Ferraz de Castro -
Resp. p/ Expediente da D.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.
[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
[Signature]
dd. 11, 1905

CAIXA
BENEFICENTE
DA
GUARDA CIVIL
DE
SÃO PAULO

LEI N. 2.917
de
19 de janeiro de 1937
que organizou a Instituição

1963

Composto e impresso no Serviço Gráfico da G/C.

CAIXA BENEFICENTE DA GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

LEI N. 2.917, DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Que reorganizou a Instituição

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos fins

Artigo 1.º — É criada a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, já instituída, em 1.º de janeiro de 1929, por ato do então chefe de polícia, a qual terá como sede e fóro a Capital do Estado, e se regerá pelas disposições desta lei.

Artigo 2.º — A Caixa tem como fim socorrer, com pensão mensal, as pessoas enumeradas no art. 25.

§ 1.º — Consistirá a pensão na soma de vinte e uma contribuições mensais, das mencionadas no art. 20, e calcular-se-á de dois modos:

- a) para os herdeiros de quem já contribuía até agora, pela tabela que estiver em vigor quando se der o falecimento do contribuinte;
- b) para os herdeiros do contribuinte que vier a falecer, ou tenha falecido depois de publicada esta lei, pela tabela que estiver em vigor na data do falecimento, se a importância da contribuição se baseava na mesma tabela.

§ 2.º — A pensão aos herdeiros de contribuinte que venha a falecer na vigência da presente lei, está sujeita a revisão de cinco em cinco anos, podendo ser aumentada, ou diminuída, a juízo do Conselho Administrativo.

Em todo caso, nunca se reduzirá a pensão já concedida.

§ 3.º — Arredondar-se-ão a favor do pensionista, no cálculo que fôr feito para se conceder a pensão, as frações inferiores a Cr\$ 1,00.

TÍTULO II

Da organização

Artigo 3.º — Dirigirá a Caixa um Conselho Administrativo, constituído pelos chefes de secção e de divisão em serviço activo, desde que sejam contribuintes.

§ 1.º — Serão também parte do Conselho os dois inspectores e os dois subinspectores mais antigos, em serviço activo, escalados na Capital.

§ 2.º — Cabe a presidência do Conselho, ao director da Guarda Civil.

Artigo 4.º — Também serão parte do Conselho, com prerogativas iguais às dos conselheiros, os inspectores reformados, se, porém, já eram contribuintes ao tempo da reforma.

Parágrafo único — Não têm contudo, obrigação de comparecer às reuniões do Conselho, salvo no caso do art. 11, § 3.º.

Artigo 5.º — O presidente do Conselho, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo conselheiro mais antigo, dentre os de patente mais elevada e que estejam em serviço activo.

Artigo 6.º — Será o presidente do Conselho o representante legal da Caixa em todos os atos jurídicos, podendo outorgar procuração a qualquer membro do Conselho.

Parágrafo único — Em juízo, entretanto, serão esses poderes outorgados pelo Conselho ao profissional a quem se houver entregue a defesa dos interesses da Caixa.

Artigo 7.º — As deliberações do Conselho tomar-se-ão por maioria de votos, e delas, cabe recurso voluntário, que será julgado pelo Secretário da Segurança Pública.

§ 1.º — Poderá ser o recurso interposto por qualquer membro do Conselho, ou por qualquer contribuinte.

§ 2.º — Quando interposto por contribuinte, assistirá a éste o direito de requerer, ao presidente do Conselho, vista dos documentos que desejar, estudando-os na própria sede da Caixa.

Artigo 8.º — Subscrita pelos conselheiros que delas participarem, lavrar-se-á circunstanciada ata do ocorrido nas reuniões.

Artigo 9.º — Só em caso de empate o presidente do Conselho terá direito a voto.

Artigo 10 — Os membros serão solidariamente responsáveis, nas deliberações tomadas quanto a administração do patrimônio da Caixa, respondendo no fóro comum pelos prejuizos que lhe causarem.

Parágrafo único — Ficará isento de responsabilidade, com referência ao ato reputado ilícito, ou prejudicial, o conselheiro que houver dado voto contrário, devidamente justificado.

Artigo 11 — O Conselho Administrativo se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; extraordinariamente, sempre que fôr necessário e mediante convocação do presidente, ou a requerimento de mais da metade dos conselheiros que estejam em serviço ativo na Capital.

§ 1o. — Entre a convocação e a reunião deverá haver, no mínimo, o prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação no Diário Oficial e no Boletim da Corporação.

§ 2o. — Só poderá deliberar validamente o Conselho com a presença de pelo menos dois terços dos conselheiros em serviço ativo na Capital.

§ 3o. — Quando, por determinado motivo, não fôr possível a reunião dos conselheiros, a que se refere o art. 3o., compor-se-á o Conselho dos conselheiros mencionados no art. 4o., dos chefes de seção e do 2o. tesoureiro, cabendo a presidência ao mais graduado.

§ 4o. — Na impossibilidade de se conseguir a reunião do Conselho na forma do parágrafo anterior, constituir-se-á de funcionários indicados em dito parágrafo e de contribuintes competindo ao mais graduado a presidência.

TÍTULO III

Da diretoria

Artigo 12 — Serão os serviços da Caixa geridos por uma diretoria, composta de presidente, secretário, procurador e dois tesoureiros, 1o. e 2o.

§ 1o. — Essa diretoria será nomeada pelo diretor da Guarda Civil, mediante aprovação do Secretário da Segurança Pública.

§ 2o. — O mandato da Diretoria durará um ano, admitindo-se a recondução, menos do tesoureiro em exercício.

§ 3o. — Sobrevindo impedimento de qualquer membro da diretoria, terá substituto interino, que o diretor da Guarda Civil nomeará.

Artigo 13 — Os cargos da Diretoria, e os das comissões que têm de ser criados pelo regimento interno, serão exercidos independentemente de remuneração.

Artigo 14 — Será lavrada ata das reuniões da diretoria, para conhecimento do Conselho.

Artigo 15 — A diretoria organizará o quadro dos funcionários indispensáveis aos diversos serviços, recaiando a escolha, de preferência, em inspetores, ou guardas reformadas, desde que sejam contribuintes.

TÍTULO IV

Da receita da Caixa

Artigo 16 — A receita da Caixa será constituída pelo produto das seguintes verbas:

- a) contribuição e jóia dos associados;
- b) donativos particulares;
- c) descontos em vencimentos de inspetores e guardas, por motivo de multas, faltas ao serviço e suspensões;
- d) cauções de fardamento, e ainda os juros das que estiverem em depósito, quando perdidas definitivamente pelo caucionado;
- e) saldos eventuais do armazém de fornecimento, farmácia e restaurante, mantidos pela Caixa;
- f) juros do Capital.

Artigo 17 — O produto da receita será empregado:

- a) na compra de títulos da dívida pública estadual;
- b) em empréstimos, nos termos desta lei;
- c) em prédios para as necessidades do serviço da Caixa;
- d) em depósitos nas Caixas Econômicas Federal e Estadual;
- e) no custeio do Armazém de abastecimento, mantido pela Caixa;
- f) em depósitos em bancos da Capital, de reconhecida confiança;
- g) na construção de prédios de aluguel para inspetores e guardas.

Parágrafo único — O emprêgo dos capitais, mencionados no presente artigo, não prejudicará o funcionamento normal dos serviços de pensões e assistência, de que trata a presente lei.

TÍTULO V

Dos contribuintes

Artigo 18 — São contribuintes da Caixa todos os inspetores e guardas efetivos da Guarda Civil de São Paulo.

§ 1º — É facultado aos reformados, excluídos por conclusão de tempo, incapacidade física, substituição, ou sem declaração de motivo, e aos que forem exonerados a pedido, continuarem a contribuir para a Caixa.

§ 2º — Igual faculdade tem o inspetor exonerado pelo Governo, desde que não seja por nota infamante, a Juízo do Conselho.

§ 3º — O contribuinte que quiser usar da faculdade prevista nos parágrafos anteriores, deverá dentro em seis meses, contados do pagamento da última mensalidade, proceder do seguinte modo:

- a) o reformado requererá, ao presidente da Caixa, que a contribuição e a jóia a que esteja sujeito, na conformidade do art. 20, sejam descontadas nas respectivas folhas de pagamento, salvo o caso do art. 22 § 2º;
- b) os demais efetuarão o pagamento das mensalidades diretamente na Tesouraria da Caixa, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º — Ao reiniciar o pagamento, todos ficam obrigados à solução integral das contribuições vencidas.

Artigo 19 — Serão também contribuintes da Caixa:

- a) os seus atuais funcionários civis, de ambos os sexos, desde que o solicitem, por escrito ao Presidente do Conselho, dentro de 90 dias contados da publicação desta lei;
- b) obrigatoriamente, os que forem nomeados depois da publicação desta lei;

§ 1º — O contribuinte desta categoria só deixará direito à pensão, depois de ter contribuído consecutivamente com setenta e duas mensalidades, exceto:

- a) os atuais funcionários que contem mais de seis anos de serviço e tenham pago integralmente as mensalidades relativas a este prazo;
- b) os atuais funcionários que venham a contar seis anos de serviço e tenham entrado com as contribuições, desde a sua nomeação até a sua inclusão no quadro de contribuintes, e completados por meio de pagamento consecutivo, o montante das setenta e duas mensalidades;

§ 2º — A Contribuição dos funcionários existentes na data da publicação desta lei, correspondente ao período compreendido entre a nomeação para o serviço da Guarda e o limite máximo de seis anos, deverá ser paga de uma só vez, ou em prestações mensais não inferiores às importâncias das contribuições de um trimestre.

§ 3º — O funcionário dispensado, por qualquer motivo, do serviço da Guarda, será excluído do quadro de contribuinte, sendo-lhe restituídas a jóia e metade das contribuições com que houver concorrido.

Artigo 20 — Todo associado está sujeito:

- a) à contribuição mensal fixa de um dia de ordenado correspondente ao cargo, ou posto;
- b) a uma jóia, nas seguintes condições:
 - I — quando ingressar na Guarda Civil;
 - II — se reverter ao respectivo quadro, na forma do art. 24, § 2º;
 - III — quando se verificar a melhoria de vencimentos;

IV — quando for incluído no quadro de contribuintes, em conformidade com o art. 19.

Parágrafo único — A contribuição dos funcionários civis da Guarda, referida no art. 19 equivalerá a um dia de ordenado.

Artigo 21 — As jóias corresponderão:

- a) a sessenta contribuições, quando o associado ingressar na Guarda Civil como inspetor, ou na forma do art. 19;
- b) a vinte e quatro contribuições, quando o ingressante for guarda;
- c) nos casos de promoção o associado completará a jóia correspondente à graduação que lhe for dada.

Parágrafo único — O pagamento da jóia será efetuada em doze prestações iguais, quando se tratar de melhoria de vencimentos, ou de promoção, e em vinte e quatro prestações mensais nos outros casos.

Artigo 22 — A contribuição e a jóia dos associados em serviço ativo, bem como a dos reformados se descontarão na folha de pagamento e serão enviados à Caixa pela repartição competente.

§ 1º — As dos demais contribuintes serão por eles entregues diretamente ao Tesoureiro da Caixa.

§ 2º — Enquanto os vencimentos dos reformados não forem sacados em folhas organizadas na tesouraria da Guarda Civil, as respectivas contribuições deverão ser pagas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º — As frações inferiores a Cr\$ 1,00 serão completadas pelo contribuinte, em benefício da Caixa.

TÍTULO VI

Da eliminação dos contribuintes

Artigo 23 — Será eliminado do quadro de contribuintes, revertendo ao patrimônio da Caixa as jóias e contribuições que houver satisfeito:

- a) o contribuinte que, ao se reformar, não cumprir o preceito do art. 18, § 3º, letra «a»;
- b) os contribuintes de que tratam as letras «a» e «b» do mesmo artigo e parágrafo que não reencetar o pagamento no prazo indicado no referido parágrafo, ou se atrasar por mais de seis meses consecutivos;
- c) o contribuinte que abandonar o cargo;
- d) o contribuinte que lesar a Caixa;
- e) o que for excluído a bem da disciplina;
- f) o exonerado pelo Governo, exceto no caso do art. 18 § 2º.

Artigo 24 — O eliminado na conformidade das letras «a» e «b» do art. 23 poderá reverter ao respectivo ao quadro, desde

que, dentro do prazo de seis meses contados da data em que incidir na pena de eliminação, ou requerer ao presidente do Conselho.

§ 1º — O pagamento deverá ser reiniciado dentro daquele prazo, satisfazendo o interessado, de uma só vez, todas as contribuições atrasadas, acrescidas de 25%.

§ 2º — Decorrido o prazo de seis meses de que trata o art. 24, o eliminado referido nas letras «a» e «b» do citado art. 23, só poderá reverter ao respectivo quadro, uma vez que se sujeite ao pagamento da jóia de que trata o art. 20, letra «a» e ao disposto no art. 32, letra «a».

TÍTULO VII

Da Pensão...

Artigo 25 — A pensão será concedida, por morte do contribuinte:

- a) à sua viúva;
- b) à seus filhos, até a maioridade ou emancipação;
- c) aos filhos varões, ainda que maiores, quando por moléstia forem incapazes para o trabalho;
- d) às filhas, ainda que maiores quando solteiras.

§ 1º — Os filhos, a que se refere o presente artigo, são os legítimos e os reconhecidos na forma da lei civil.

§ 2º — Concorrerão à pensão, na falta das pessoas mencionadas:

- a) o pai do contribuinte se for inválido e tiver mais de sessenta anos de idade;
- b) a mãe viúva, ou abandonada pelo marido;
- c) os irmãos varões, até 18 anos, e as irmãs solteiras, até 21 anos, não havendo limite de idade, quando estes beneficiados forem incapazes para o trabalho.

§ 3º — O contribuinte casado, quando não tiver filhos, poderá destinar até a metade da pensão aos seus progenitores.

§ 4º — Poderá também contemplar, na partilha da pensão estabelecida no art. 30, suas filhas viúvas.

§ 5º — Para que os direitos dos herdeiros enumerados no § 2º deste artigo se consubstanciem, deverá o interessado provar que não dispõe de meios suficientes para prover a sua subsistência e que vivia às expensas do contribuinte.

Artigo 26 — A invalidez de que trata o art. 25, na letra «c» e no § 2º, letra «c», será verificada por junta constituída de três médicos da Caixa, quando o beneficiário residir dentro do Estado.

§ 1º — Nos outros casos, a invalidez se provará com atestado de três médicos e firmas devidamente reconhecidas.

§ 2º — No caso do parágrafo precedente, o procurador da Caixa poderá requerer, onde fôr conveniente, o exame do interessado por peritos escolhidos na forma da lei.

Artigo 27 — A prova de invalidez, de que trata o art. 25, § 2º, letra «a», será feita dentro de seis meses, contados do falecimento do contribuinte, sob pena de caducidade.

Artigo 28 — Seja qual fôr a hipótese, ninguém poderá obter mais de uma pensão; poderá todavia, optar pela maior.

Artigo 29 — Conta-se o prazo, para início do pagamento da pensão:

- a) do dia imediato ao falecimento do contribuinte, desde que seja requerido dentro em seis meses para aquêles que residirem dentro do Estado, e dentro do prazo de um ano, para os demais;
- b) do dia em que se verificou a transferência do direito, nos termos do art. 31, e sendo requerida nos prazos fixados na letra precedente;
- c) da data em que fôr apresentado o requerimento, devidamente instruído, se éste der entrada na Caixa depois dos prazos estabelecidos na letra «a».

Parágrafo único — Se o interessado ou seu representante não exhibir no prazo a documentação julgada indispensável, o direito à pensão começará da data em que fôr completada a exigência.

TÍTULO VIII

Da ordem dos beneficiários

Artigo 30 — A pensão será assim partilhada:

- a) — metade à viúva e metade aos filhos do contribuinte, dividindo-se esta em partes iguais;
- b) entre os filhos do contribuinte, se a viúva vier a falecer.

§ 1º — A pensão será atribuída:

- a) integralmente à viúva do contribuinte, na falta de filhos, salvo o disposto no art. 25, § 3º;
- b) integralmente ao pai do contribuinte, nos termos do art. 25, § 2º, letra «a».

• § 2º — Será a pensão partilhada entre os irmãos do contribuinte, em quotas iguais, na falta dos herdeiros enumerados neste artigo e nos termos do art. 25, § 2º, letra «c».

TÍTULO IX

Da transferência de pensão

Artigo 31 — A pensão concedida a pessoa determinada, só poderá ser transferida a terceiros, nos seguintes casos:

- a) da viúva aos filhos do contribuinte, em caso de morte;
- b) de uns a outros filhos do contribuinte, se vinham percebendo somente a metade da pensão, segundo o art. 30, letra «a», mas se o vinham percebendo integralmente, conforme o mesmo artigo, na letra «b», a outra metade só será transferida em caso de morte ou maioridade;
- c) do último filho à viúva do contribuinte, desde que a causa de transferência seja lícita;
- d) do pai à mãe do contribuinte;
- e) dos pais aos irmãos do contribuinte, em caso de morte, transferindo-se somente a metade da pensão;
- f) de uns a outros irmãos do contribuinte, em caso de morte ou maioridade.

§ 1º — Igualmente será transferida a pensão:

- a) aos filhos do contribuinte, na conformidade do art. 25, letras «b», «c» e «d»;
- b) à viúva do contribuinte, a parte da pensão concedida aos pais deste, na conformidade do art. 25, § 3º.

§ 2º — O princípio, estabelecimento na letra «a» do parágrafo anterior não confere ao interessado o direito de receber pagamentos anteriores à publicação desta lei.

T I T U L O X

Da denegação da pensão

Artigo 32 — Será denegada a pensão nos seguintes casos:

- a) quando o contribuinte, com exceção do mencionado no art. 19, não huover concorrido pelo menos com quarenta e oito mensalidades consecutivas, salvo se a morte se verificar em ato de serviço público, ou em consequência de moléstia adquirida da mesma forma;
- b) quando o beneficiário tiver sido autor ou cúmplice em crime de homicídio voluntário, ou tentativa de crime contra a pessoa do contribuinte;
- c) quando o beneficiário tenha praticado crime contra a honra do contribuinte;
- d) se o reincluído não concorreu com quarenta e oito mensalidades consecutivas à sua reinclusão;
- e) se o beneficiário tiver sido condenado por crime contra a honra da família, ou de peculato e moeda falsa, ou contra a propriedade pública ou particular;
- f) à viúva do contribuinte que dele se ache desquitada, ou que, por desonestidade notória, tenha abandonado o lar;
- g) ao pai do contribuinte, que tenha abandonado a esposa;

h) do beneficiário do sexo masculino, que exerça emprego público remunerado;

i) do beneficiário que se ache internado em manicômio, ou estabelecimento similar estipendiado pelos cofres públicos, salvo se tiver pessoa da família a seu cargo.

Parágrafo único — A denegação de pensão, por motivo de crime, ou desonestidade, não aproveita a terceiros.

TÍTULO XI

Da restituição

Artigo 33 — Quando o contribuinte, de que tratam as letras «a» e «b» do artigo anterior, não instituir beneficiário, serão restituídas ao cônjuge e, em falta deste, aos descendentes e, na destes aos ascendentes, a jóia e metade das contribuições com que ele houver concorrido, exceto as anteriores à readmissão do contribuinte, referida no art. 24, § 2º, e as previstas no art. 32, letra «d».

TÍTULO XII

Da perda da pensão

Artigo 34 — Será cassada a pensão:

- a) da pensionista que proceder com desonestidade notória;
- b) da pensionista que contrair casamento;
- c) do pensionista do sexo masculino, que vier a exercer emprego público remunerado;
- d) do pensionista referido no art. 25, letra «c» e § 2º, letra «c», que vier a restabelecer-se;
- e) do pensionista que for internado em manicômio, ou estabelecimento similar, estipendiado pelos cofres públicos, salvo o que tiver pessoa da família a seu cargo;
- f) do pensionista condenado por qualquer dos crimes a que se refere o art. 32, letra «a»;
- g) do pai do contribuinte que, sem motivo legal, abandonar a esposa.

Artigo 35 — Para julgar os casos indicados no art. antecedente, o Conselho procederá de acordo com o que ficar apurado, no processo de que trata o art. 24.

TÍTULO XIII

Da extinção

Artigo 36 — Extingue-se em cinco anos, desde que, dentro desse prazo, nada se requerer:

- a) o direito estabelecido no art. 25, § 2º letras «a» e «d», e

do § 4º, contado o prazo do dia imediato ao falecimento do contribuinte;

- b) o direito de transferência, estabelecido no art. 31, contado o prazo do dia em que ela foi feita.

Artigo 37 — Extingue-se em um ano:

- a) o direito estabelecido no art. 25, § 2º, letra «a» contado o prazo do dia imediato ao falecimento do contribuinte, salvo se tiver pai com mais de sessenta anos, caso em que o direito se extinguirá nos termos do art. 36;
- b) o direito estabelecido no art. 25, § 3º contado o prazo do dia imediato ao falecimento do contribuinte;
- c) o direito do menor, contado o prazo do dia em que atingir a maioridade, ou se emancipar, desde que a morte do contribuinte se verifique quando o menor ainda não completara dezessete anos, a partir dessa idade o prazo da extinção se dilatará por tanto tempo quanto seja preciso até cinco anos.

Artigo 38 — Extingue-se ainda o direito do pensionista que não procurar sessenta mensalidades consecutivas, observada, quanto aos menores, a regra constante da última parte do artigo anterior, na letra «c».

Artigo 39 — Cai em comissão:

- a) a mensalidade vencida que não lôr procurada dentro de um ano, exceto no caso que se segue;
- b) a mensalidade vencida, pertencente a menor, que não lôr procurada em igual tempo, contado do prazo do dia em que atingir a maioridade ou emancipação.

Artigo 40 — Não se extingue, nem cai em comissão, o direito dos ausentes e interditos, declarados tais, por ato judicial.

Artigo 41 — O pensionista, que não procurar as mensalidades no decurso de um ano, deverá, em se reabilitando, justificar plenamente o motivo porque deixou de o fazer.

TÍTULO XIV.

Da carteira de empréstimos simples

Artigo 42 — A caixa poderá fazer empréstimos simples, aos inspetores contribuintes, e seus assemelhados, para resgate em vinte e quatro prestações mensais.

Parágrafo único — Os empréstimos não serão de valor superior a quatro meses de vencimentos, do interessado.

Artigo 43 — Para que possa levantar esse empréstimo, é necessário que o inspetor tenha, pelo menos, seis anos de contribuição consecutiva.

Artigo 44 — O contribuinte, que dever a essa carteira não poderá obter empréstimo, no Monte Socorro do Estado.

Artigo 45 — Por meio de procuração, o contribuinte que obtiver empréstimo, mandará consignar à Caixa a prestação mensal estipulada para pagamento da obrigação contrai-
da.

Artigo 46 — O empréstimo ficará sujeito à taxa de 8% ao ano, que poderá ser aumentada ou reduzida, a juízo do Conselho, segundo as conveniências do patrimônio da Caixa.

§ 1º — Ficarão sujeitos ainda à taxa de 3% que será cobrada à boca do colre, a título de fundo de garantia e destinada a cobrir as despesas do serviço e os prejuízos decorrentes das operações desta carteira.

§ 2º — Desde que o fundo de garantia alcance cem mil cruzeiros, poderá a taxa ser reduzida, a juízo do Conselho.

Artigo 47 — Ficarão extinta a dívida deste empréstimo se na sua vigência, ocorrer a morte do contribuinte.

Artigo 48 — Ao prestamista, que passar à inatividade somente com ordenado, facultar-se-á dilatar, por mais doze meses, o prazo da amortização do empréstimo, independentemente de nova taxa para fundo de garantia.

Artigo 49 — Para as operações de empréstimo ficam estabelecidos os meses de numeração par, sendo os inspetores atendidos na ordem de entrada dos requerimentos, e gozando de preferência, em igualdade de condições, o contribuinte mais antigo.

Parágrafo único — As reformas de empréstimo serão processadas, depois de ter o contribuinte resgatado, por meio de prestações sucessivas, metade do mesmo.

Artigo 50 — Os pedidos devem trazer informações do chefe da repartição pagadora.

Artigo 51 — Quando o interessado da Caixa o exigir, o Conselho poderá suspender temporariamente, ou definitivamente, a concessão do empréstimo.

Parágrafo único — Suspensos definitivamente, o saldo do fundo de garantia reverterá ao patrimônio da Caixa.

Artigo 52 — Ao devedor é facultado:

- a) antecipar o pagamento, no todo ou em parte;
- b) pedir a diferença do empréstimo, quando houver sido feito por quantia inferior àquela a que teria direito, sujeitando-se ao pagamento da taxa estabelecida no art. 46 § 1º qualquer que seja a base do novo empréstimo.

Parágrafo único — Quando lôr a antecipação, a que se refere a letra «a», de três ou mais prestações, serão deduzidos os juros correspondentes.

TÍTULO XV

Da Assistência Judiciária

Artigo 53 — O contribuinte que fôr processado em virtude de crime ou contravenção cometida em ato de serviço público, ou em razão do serviço da repartição a que pertencer, terá assistência judiciária por conta da Caixa, até final julgamento.

§ 1º — Se o contribuinte não tiver vencimentos, em virtude do processo, a Caixa lhes abonará integralmente para atender às necessidades da família.

§ 2º — Se absolvido, lhe forem pagos os vencimentos, a Caixa será indenizada dos abonos feitos.

§ 3º — Se fôr condenado e excluído da Corporação a que pertencer, não promoverá a Caixa nenhuma ação para reaver os adiantamentos feitos.

TÍTULO XVI

Da Assistência Médica

Artigo 54 — De acôrdo com as respectivas especialidades, a Caixa contratará médicos, que assistam as famílias dos contribuintes em suas doenças e enfermidades.

Parágrafo único — Logo que os recursos o permitam, a Caixa providenciará sobre a instalação de um Hospital e Policlínica, para acolher os contribuintes e suas famílias.

TÍTULO XVII

Dos Armazéns de Abastecimentos

Artigo 55 — A Caixa manterá, por conta própria, um armazém com o fim de fornecer gêneros alimentícios e outros artigos para abastecimentos das famílias dos contribuintes.

§ 1º — Ficam assegurados aos atuais arrendatários dos serviços de abastecimentos e farmácia da Caixa, os direitos e obrigações decorrentes do contrato firmado por aquêles e a referida Caixa em fevereiro de 1936.

§ 2º — Para funcionamento desse armazém será expedido o respectivo regulamento.

Artigo 56 — A Caixa só poderá fazer compras a dinheiro, para manutenção do armazém.

TÍTULO XVIII

Disposições Gerais

Artigo 57 — Nem um bem pertencente à Caixa será operado, ou alienado, sem que o resolva o Conselho, por unanimidade de votos.

Tomar-se-á a resolução em três reuniões sucessivas com intervalo mínimo de vinte e quatro horas entre uma e outra e da mesma resolução haverá recurso «ex-officio» para o Secretário da Segurança Pública.

Artigo 58 — Uma vez concedida a pensão, os documentos anexados ao respectivo processo passarão a pertencer ao arquivo da Caixa, a qual, entretanto, facilitará qualquer pública-forma por conta dos interessados.

Artigo 59 — Trimestralmente, será enviado ao Diretor da Guarda o balancete da Caixa, para publicação gratuita no «Diário Oficial».

Artigo 60 — As casas de propriedades da Caixa gozarão da isenção de impostos e taxas estaduais.

Artigo 61 — Para o processo dos casos de que tratam os arts. 32 e 34, será constituída uma comissão de Sindicância cabendo ao Conselho o julgamento final.

Parágrafo único — A comissão de Sindicância só atuará quando haja denúncia formulada por pessoa idônea e prévia indicação de provas.

Artigo 62 — O contribuinte terá na Secretaria da Caixa, uma ficha de que constarão sua idade, naturalidade, filiação, estado civil e sinais característicos, bem como todos os esclarecimentos sobre o enumerado no art. 25.

§ 1º — Tudo que decorrer depois das primeiras declarações, como sejam nascimentos, casamentos, óbitos, viuvez e outras circunstâncias, ou fatos, segundo os dizeres da respectiva ficha, será levado ao conhecimento da Caixa, onde os documentos ficarão arquivados, competindo às unidades enviá-los para ali.

§ 2º — O pessoal afastado do serviço ativo fará sua declaração diretamente à Secretaria da Caixa.

Artigo 63 — O pensionista deverá ter sua ficha de idoneidade, que será visada pelo presidente.

Parágrafo único — O menor, ao atingir dezesseis anos, fica sujeito às exigências deste artigo.

Artigo 64 — Não será admitida procuração em causa própria, para levantamento de pensão.

Artigo 65 — Nos casos omissos, o Conselho deliberará com recurso «ex-officio», para o Secretário da Segurança Pública do Estado.

Artigo 66 — No caso de falecimento do contribuinte, a Caixa abonará à sua família a importância correspondente a um mês de vencimento do mesmo, no posto ou cargo que então ocupava.

Artigo 67 — Será abonada, para despesas funerárias de pensionista, a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo único — Quando o falecido deixar sucessores, à

pensão, por estes será devolvida, em dez prestações mensais, a quantia de que trata o presente artigo.

Artigo 68 — Serão isentos de selos os documentos com que os interessados se habilitarem à pensão.

TÍTULO XIX

Disposições transitórias

Artigo 69 — Faculta-se ao contribuinte, eliminado por falta de pagamento na data em fôr esta lei publicada, que reverta ao quadro social, desde que o requeira ao presidente do Conselho, no prazo de três meses, e efetue o pagamento da contribuição a que esteja sujeita.

§ 1º — O contribuinte, assim revertido, deverá pagar todas as contribuições atrasadas, podendo fazê-lo em doze prestações mensais.

§ 2º — Iniciado o pagamento, ficam-lhe assegurados todos os direitos conferidos por esta lei.

Artigo 70 — Aos inspetores e subinspetores, nomeados por Ato do Secretário da Segurança Pública, e que, conseqüentemente, têm títulos averbados no Tesouro do Estado, serão restituídas as importâncias já descontadas dos respectivos vencimentos para efeito de contribuição à Caixa.

Artigo 71 — Revertem ao patrimônio da Caixa as importâncias atualmente depositadas, sob o título Contas Suspensas, na Tesouraria da Segurança Pública, na Delegacia Especializada de Trânsito, e na Guarda Civil, referentes à caução de lardamento, multas, faltas ao serviço e suspensões em geral, com o fim exclusivo de serem aplicadas na construção de uma Sede própria e um ambulatório médico (clínico-cirúrgico), destinados aos contribuintes.

Parágrafo único — A importância já recolhida ao primeiro daqueles Departamentos, na Secretaria da Segurança Pública, será entregue à Caixa, num período de quatro anos consecutivos, em quatro prestações, quando iniciada as disposições em contrário.

Artigo 72 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1937.

IJ. CARDOSO DE MELLO NETO

Arthur Leite de Barros Júnior

«LEI N.º 17, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1947.»

Dá nova redacção ao artigo 3.º da Lei n. 2917, de 19 de janeiro de 1937.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lh' são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redacção o artigo 3.º da lei n. 2.917, de 19 de janeiro de 1937:

«Artigo 3.º — Dirigirá a Caixa um Conselho Administrativo, constituído pelos Chefes de Secção, Inspectores Chefes de Agrupamento e Inspectores Chefes de Divisão, em serviço activo, desde que sejam contribuintes».

Artigo 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
NELSON DE AQUINO



3-A
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 876

Proc. nº 12 294.

PARECER Nº 296/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre vereador Lázaro de Almeida, Presidente da Casa, o projeto em exame tem por finalidade atribuir nova redação ao artigo 1º da lei nº 1 113, de 28 de junho de 1 963.

2 - O artigo 1º vigente autoriza a doação ao Governo do Estado de São Paulo, enquanto a redação proposta autoriza a doação à Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, criada pela lei estadual nº 2 917, de 19 de janeiro de 1 957 (fls. 3).

3 - No parágrafo único do artigo 2º da lei 1 113 há referência ao Governo do Estado, de modo que também se impõe alteração do seu texto.

4 - Assim, propomos, com a devida venia, a seguinte redação para o artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - No artigo 1º e no parágrafo único do artigo 2º da lei 1 113, de 28 de junho de 1 963, onde se lê, respectivamente, Governo do Estado de São Paulo e Governo do Estado, leia-se Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo".

5 - A proposição, quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 39 da lei Orgânica), é legal. Igualmente o é, quanto à competência: somente a Câmara é competente, com exclusividade, para autorizar o Executivo a doar bens do patrimônio municipal.

6 - Quanto ao artigo 2º, parece-nos deslocado. Melhor seria que este artigo acrescentasse um parágrafo único ao artigo 1º da citada lei 1 113, nestes termos, "mutatis mutandis":

"Art. 2º - Acrescenta-se ao artigo 2º da lei 1 113, de 28 de junho de 1 963 o seguinte parágrafo único:...

"Parágrafo único - A doação a que se refere este artigo será feita sem ônus para os cofres municipais."

Observação:- Dissemos que o art. 2º do projeto está deslocado porque a proposição não cria despesas. Apenas altera uma lei.

7 - Conclusão: projeto de lei conforme ao direito. Sugestões no texto.

S.m.e.,

Jundiá, 10 de agosto de 1 965

Dr. Aguiinaldo de Bastos
Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. D. Júlio Brazanelli
para relatar no prazo regimental.
[Assinatura]
PRESIDENTE
2/12/1985



4/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.294

Projeto de Lei nº 1.876, de autoria do vereador sr. Lázaro de Almeida - dando nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.113, de 28/6/1963, que autoriza a Prefeitura Municipal a alienar ao Governo do Estado - de São Paulo, por doação, os lotes de terreno nºs 256 e 257, localizados na rua Prof. Getúlio Nogueira de Sa, para nele ser construído prédio para funcionamento da Sede da Subdivisão da Guarda Civil desta cidade.

PARECER Nº 480/65

A Comissão de Justiça e Redação, através deste seu relator, é plenamente favorável ao presente projeto de lei.

Sugerimos sejam acatadas as sugestões do Assessor Jurídico deste Legislativo, através de seu parecer nº 296/65, no que diz respeito as emendas dando nova redação aos artigos 1º e 2º.

Parecer, portanto, favorável, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões, 13/12/1965.

Dulício Buzanelli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Hermenegildo Martinelli

Archippo Fronzaglia Junior

Joaquim Gandelario de Freitas.

Cópia de Parecer

8-1

Proj. 1876

Ministério da Imprensa

- - -

O SR. GERALDO DIAS: (Parecer da CEF ao Projeto de Lei n. 1 876) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Ao projeto de lei 1 876, do ver. Lázaro de Almeida, existe uma emenda inclusive dando nova redação ao art. 1º da Lei n. 1113, de 28/6/33, que autoriza a P. Municipal a alienar ao Governo do Estado de S. Paulo, por doação, os lotes de terrenos ns. 256 e 257, localizados na rua Prof. Getúlio Nogueira de Sá, para nêles ser construído prédio para funcionamento da Sede da Subdivisão da Guarda Civil, desta Cidade. - A emenda n. 1, ao art. 1º, diz: "onde se lê, respectivamente, Governo do Est. de S. Paulo e Gov. do Estado, leia-se

1876

Caixa Beneficente da Guarda Civil de S. Paulo". - A emenda n. 2 acrescenta um parágrafo único ao art. 2º: " A doação a que se refere este artigo será feita sem ônus para os cofres municipais"

Logo, trata-se, pelo visto, de uma transferência do Governo do Estado para a Caixa Econômica Beneficente da Guarda Civil.

Quanto ao aspecto financeiro e econômico, se já vem sendo construído, este Relator nada tem a opor e recomenda mesmo a aprovação do presente projeto de lei, não só por que já vem sendo construída a Sede da Subdivisão da Guarda Civil, como também pelos grandes serviços que a Guarda Civil tem prestado em Jundiaí, em todos os setores que recorrem à sua atividade - Há pouco tempo tivemos, nesta Casa, a apresentação de um elevado número de guardas que vieram aumentar o efetivo local. - Temos certeza de que, como vai o trânsito em Jundiaí, logo mais vai haver necessidade de mais guardas. E há necessidade de que a Sede fique pronta e a Subdivisão da Guarda Civil de Jundiaí possua a sua sede própria, por que o trânsito numa cidade...

1976



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO
Sala das Sessões, em 13/12/1965
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 876)

Nova redação ao artigo 1º:

"Art. 1º - No artigo 1º e no parágrafo único do artigo 2º da lei nº 1 113, de 28 de junho de 1 963, onde se lê, respectivamente, Governo do Estado de São Paulo e Governo do Estado, leia-se Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo."

APROVADO
Sala das Sessões, em 13/12/1965
PRESIDENTE

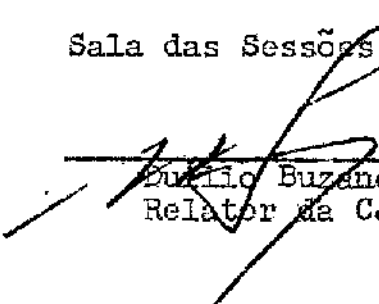
EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 876)

Acrescente-se ao artigo 2º da Lei nº 1 113, de 28 de - junho de 1 963, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A doação a que se refere este artigo será feita sem ônus para os cofres municipais."

Sala das Sessões, 13/12/1 965.


Eurílio Buzanelli,
Relator da CJR.



6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 876

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1 113, de 23 de junho de 1 963, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 1º - No artigo 1º e no parágrafo único do artigo - 2º da Lei nº 1 113, de 23 de junho de 1 963, onde se lê, respectivamente, Governo do Estado de São Paulo e Governo do Estado, leia-se Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 2º da Lei nº 1 113, de 23 de junho de 1 963, o seguinte parágrafo único:-

"Parágrafo único - A doação a que se refere este artigo será feita sem ônus para os cofres municipais."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (15/12/1 965)


Lazaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

7
109

15 d e z e m b r e 65.

PM.12/65/26: -
12.294

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 876, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: - Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-jrb/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 310, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrde com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1 965, P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1 113, de 28 de junho de 1 963, passa a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 1º - No artigo 1º e no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1 113, de 28 de junho de 1 963, onde se lê, respectivamente Governo do Estado de São Paulo e Governo do Estado, leia-se Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 2º da Lei nº 1 113, de 28 de junho de 1 963, o seguinte parágrafo único:-

"Parágrafo único - A doação a que se refere este artigo será feita sem ônus para os cofres municipais."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávare)

PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

P72C

9
ag.

LEI N.º 1.310, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 1.113, de 23 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º — No artigo 1.º e no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.113, de 23 de junho de 1963, onde se lê, respectivamente Governo do Estado de São Paulo e Governo do Estado, leia-se Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

Art. 2.º — Acrescente-se ao artigo 2.º da Lei n.º 1.113, de 23 de junho de 1963, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — A doação a que se refere este artigo será feita sem ônus para os cofres municipais”.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: SUBDIVISÃO DE JUNDIAÍ - GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

Of. de referência 83/65 - de 5/10/1 965

Assunto: solicitando emenda ao orçamento municipal para o exercício
de 1 966, na quantia de Cr.\$ 5.000.000, destinado à Comissão de Cons-
trução da Sede da Guarda Civil em Jundiaí.

CIENTE. ARQUIVE-SE
Jundiaí em 12/01/66.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

CEL. MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Departamento Administrativo
ARQUIVE-SE
<i>[Signature]</i>
Guilherme Marcos Patoia, Diretor Administrativo
12/01/1965

Proc. N.º
Clas.



GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

SUBDIVISÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 5 de outubro de 1.965

•f.83/65

EXMO. SR.

LÁZARO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

ÀS CJR e CEF
SOLICITAÇÃO Nº 6.165/65
PRESIDENTE

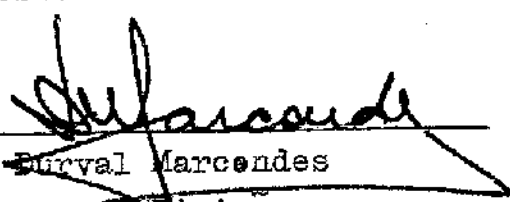
Esta Chefia apela à V.Excia., para que, na qualidade de presidente dessa augusta casa, solicite aos dignos edis, para que façam uma emenda ao orçamento municipal do ano vindauro, da quantia de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), destinado à "Comissão de Construção da Sede da Guarda Civil em Jundiaí".

Como S.Excia., o Sr. Prefeito Municipal disse em discurso preferido por ocasião do lançamento da pedra fundamental da futura Sede desta S/D., de que ajudaria em tudo que pudesse, motivo pelo qual venho fazer o pedido de verba para tal fim.

Não fiz o pedido diretamente ao Sr. Prefeito, em virtude do orçamento para 1.966, já ter sido enviado a essa "Casa de Leis".

Como construção desse porte fica muito cara, apesar da mão de obra não ser cobrada, é que faço esse apêlo a V.Excia., assim como aos ilustres senhores vereadores.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V.Excia., os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Eurval Marcendes

Chefe da Subdivisão

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
6 * OUT 1965	
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF.	

CÁMARA MUNICIPAL DE JINTEO
CONCEJO MUNICIPAL DE JINTEO
A SEÑOR DON JUAN PABLO
EL SEÑOR DON JUAN PABLO
Juan Pablo
DIRECTOR GENERAL
07/10/1985



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

D I R E T O R I A

A D M I N I S T R A T I V A

Of. 83/65 da Guarda Civil de São Paulo -
Subdivisão de Jundiaí -

PARECER Nº 276 da ASSESSORIA JURÍDICA

1 - O ofício 83/65, de 5 de outubro de 1965, provém da Subdivisão de Jundiaí da Guarda Civil de São Paulo, a qual solicita - inclusão no orçamento de verba de R\$ 5.000.000 destinada à "Comissão - de Construção da sede da Guarda Civil em Jundiaí."

2 - Dia o art. 19 da Lei federal 4320, de 17 de março - de 1964:-

"Art. 19 - A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."

3 - A contrário senso, a Lei do Orçamento poderá consignar ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins não lucrativos.

4 - Assim sendo, que se dê vista do presente ofício às - Comissões Permanentes da Casa, para que, se concordarem como nosso -- ponto de vista e com o mérito da pretensão, apresentem a necessária - emenda ao Orçamento. (Ao que parece a sede da Guarda Civil de Jundiaí não tem fins lucrativos. Entretanto, este aspecto precisa ser expressamente elucidado).

5 - É o nosso parecer.

s.m.e.,

Jundiaí, 26 de outubro de 1965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Ver. Homemzildo Montinelli
para relatar no prazo regimental.
[Assinatura]
PRESIDENTE
30/10/1965



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 83/65, da Subdivisão de Jundiaí da Guarda Civil de São Paulo.

PARECER Nº 453

A Comissão de Justiça e Redação, após o exame cuidadoso do Ofício 83/65 da Guarda Civil de São Paulo, solicitando emenda ao orçamento municipal para o exercício de 1966, na quantia de R\$ 5.000.000, destinado à Comissão de Construção da Sede da Guarda Civil em Jundiaí, em consonância com o brilhante parecer da Assessoria Jurídica, é pela aprovação do pedido, devendo-se, entretanto, remetê-lo às demais comissões permanentes da Casa.

Sala das Comissões, 16/11/1965.

Hermenegildo Martinelli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 16/11/1965:-

Walmer Barbosa Martins,
Presidente.

Delfino Buzanelli.

Archippo Frenzáglio Júnior.

Joaquim Candelário de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

D E S P A C H O S:-

Cientes. (Comissão de Economia e Finanças)

Sala das Sessões, 22/11/1 965.

Amper

Armelindo Fioravanti,
Presidente.

Almeida

Benedito Elias de Almeida

NÃO

Geraldo Dias

NÃO

Duílio Buzaneli

R. A. Giuntini

Rogério Alfredo Giuntini

Ciente. Dê-se ciência aos demais
Senhores Vereadores.

Lazaro de Almeida

Lazaro de Almeida,
Presidente.
22/11/65.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 29-10-65.

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

OBSERVAÇÕES

ANEXOS

Docs. 1- 2- 4- 19.

AUTUADO EM 6 / 10 / 1965.

Francisco Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-2-19-9-19

AUTUADO EM *09 / 11 / 1965*

[Assinatura]
DIRETOR ADMINISTRATIVO